



MPV 905
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10 do art. 2º da Lei 10.101, de 2000, constante do art. 48, a seguinte redação:

“§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observada a periodicidade , observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º ou em negociação coletiva” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados do empregado com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da MPV 905, poderá ser objeto de livre negociação, dado que esse trabalhador, nos termos do art. 444 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, tem direito à livre estipulação de relações contratuais de trabalho, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos.

Assim, ao prever a hipótese, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de livre negociação da PLR, além dessa negociação não estar circunscrita ao disposto na Lei, tampouco estará vinculada à negociação



SF/19272.70781-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

coletiva, dado que o art. 611-B da CLT prevê que é passível de negociação coletiva, com prevalência sobre o legislado, a participação nos lucros e resultados.

Para que não fique ao livre arbítrio das partes essa situação, que poderá dar margem a abusos por parte do empregador, sob a premissa da “hipersuficiência” do empregado, caracterizando o próprio salário como PLR, é fundamental que seja assegurado que pelo menos a periodicidade do pagamento da PLR observe o limite legalmente fixado, ou o disposto em norma coletiva, visto que o o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que, caso haja previsão na norma coletiva, o pagamento mensal pode ser efetuado sem que as parcelas sejam entendidas como salário.

Assim, sem que a norma coletiva o assegure, de forma isonômica a todos os empregados, não haverá essa possibilidade de livre pactuação, que vulnera o empregado.

Sala da Comissão,

Paulo Paim
PT/RS



SF/19272.70781-21